



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

562

TC 1639/007/06
GCFJB-14

Processo: TC 1639/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Avalon Consultoria, Planejamento Urbano e Gestão Ambiental S/C Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de cadastramento, levantamento com análise sócio-econômica, monitoramento e planejamento de comunicação nos núcleos congelados, para o município de São Sebastião, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.

Em exame: Licitação - Tomada de Preços nº 12/05-DCS.
Contrato nº 40/06-DCS de 06.04.06 (fls.95/98 e anexo de fls.99/101) - prazo 12 meses - valor R\$ 678.000,00.
Termo Aditivo nº 1 de 15.12.06 (fls.409/410)- valor: R\$ 79.995,00.

Autoridade que homologou a licitação: Alberto Guilherme Carlini - Secretário Municipal de Administração.

Responsáveis que firmaram os instrumentos:

Pela Contratante: Juan Manoel Pons Garcia - Prefeito Municipal à época.

Pela Contratada: José Demetrius Vieira - Sócio Gerente.

Advogados: Marcelo Palavéri - OAB/SP nº 114.164 e outros (procuração - fls.137), com exclusão do advogado José Carlos Tagami Pereira.

Prefeito Atual: Ernane Bilotte Primazzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

563

TC 1639/007/06
GCFJB-14

Competência: Singular (Em virtude da hipótese não se enquadrar no disposto no inciso III do artigo 50 do Regimento Interno atualizado deste Tribunal).

Em exame licitação, na modalidade tomada de preços, e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Avalon Consultoria, Planejamento Urbano e Gestão Ambiental S/C Ltda., no valor de R\$ 678.000,00 (seiscentos e setenta e oito mil reais), objetivando a prestação de serviços de cadastramento, levantamento com análise sócio-econômico, monitoramento e planejamento de comunicação nos núcleos congelados, para o município de São Sebastião, com fornecimento de mão de obra e equipamentos; bem como o Termo Aditivo n° 1.

O edital foi publicado no D.O.E. (fls.69), no jornal Diário do Comércio e Indústria (fls.70), no jornal Painel (fls.71), além de ter sido disponibilizado na internet (fls.72).

Duas empresas retiraram a peça editalícia e apenas uma ofereceu proposta.

A instrução do feito ficou a cargo da auditoria da UR-7 que concluiu pela irregularidade da matéria, apontando a ocorrência de diversas falhas, dentre as quais se destaca a ausência de publicação do edital, em jornal de grande circulação no Estado.

Anotou a falta de projeto básico, onde conste o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível e precisão adequados, para caracterizar o serviço.

Registrou o descumprimento do inciso IV do artigo 43 da Lei Federal n° 8666/93, devido à ausência da fonte utilizada para elaboração da planilha orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

564

TC 1639/007/06
GCFJB-14

Ressaltou o descumprimento do artigo 62 da Lei n° 4320/64, pois o contrato prevê o pagamento de despesa, antes da sua regular liquidação, bem como do inciso III do artigo 55 da Lei Federal n° 8666/93, por não ter sido previsto o índice para reajuste de preços.

Salientou a ausência de definição do percentual das parcelas de maior relevância, bem como dos dados que seriam utilizados para efetuar a medição dos serviços.

Instada a se manifestar, Assessoria Técnica, sob os aspectos da engenharia (fls.121/122), salientou que o item 6.1.d¹ do edital exigiu, para fins de habilitação, comprovação de experiência de no mínimo dois anos, afrontando o disposto no § 5° do artigo 30 da Lei Federal n° 8666/93.

Em decorrência, assinei à Origem prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso XIII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, que restou atendido com o ingresso das justificativas e documentos de fls.141/480.

Em síntese, o então Prefeito Municipal argumentou que a competência do Secretário Municipal da Administração, para determinar a abertura do certame, homologar e adjudicar está implícita na Lei Orgânica do Município.

Informou que a Administração cumpriu rigorosamente o disposto nos incisos II e III do artigo 21 da Lei Federal n° 8666/93, tendo publicado o extrato do edital, no Diário Oficial do Estado; no Diário do Comércio e Indústria, de grande circulação no Estado, e no jornal Paineis, de grande circulação do Município.

Destacou que a licitação possui

¹ 6.1."d" - Declaração de prestação de serviço de pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem o desempenho da licitante em serviços compatíveis de no mínimo 2 (dois) anos de experiência, nos quantitativos e prazos do objeto licitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

565

TC 1639/007/06
GCFJB-14

características simples, não cabendo ao caso a definição do percentual das parcelas econômico-financeira de maior relevância.

Alegou que foi elaborado projeto básico, que fez parte integrante do edital, conforme documento de fls.214/217.

Registrou inexistir regramento legal regulamentando a formalização da pesquisa prévia de preços, que, no caso dos autos, foi realizada informalmente, por telefone e contato direto com as empresas atuantes na área do objeto licitado.

Atribuiu o envio intempestivo do contrato à falha do setor responsável, ressaltando ter recomendado ao encarregado a observância do prazo previsto no artigo 10 das Instruções nº 02/02.

Alegou que a ausência de cláusula contendo critérios de reajuste não impede a revisão do contrato e não o macula, na hipótese de inexistir a necessidade de aplicá-lo, por não se tratar de imposição legal, mas de faculdade concedida à Administração.

Quanto ao descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 4320/64, salientou que o pagamento antecipado se destinou a garantir a produção de 20.000 folders, material necessário para a elaboração inicial do levantamento sócio-econômico, que foi entregue em conformidade com o cronograma desenvolvido pela Prefeitura.

Contestou o apontado com relação à inobservância do disposto no artigo 55 da Lei nº 8666/93, salientando que o critério utilizado para efetuar a medição dos serviços constou na cláusula quinta do ajuste, assim como os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo constaram do anexo III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

566

TC 1639/007/06
GCFJB-14

Em relação à exigência constante do item 6.1 "d" do edital, de "declaração de prestação de serviço de pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem o desempenho da licitante em serviços compatíveis de no mínimo 02 (dois) anos de experiência, nos quantitativos e prazos do objeto licitado", aduziu que a Municipalidade entendeu ser conveniente e prudente, buscando quanto ao prazo de emissão, garantir a contratação do serviço mais eficiente capaz de ser realizado com tecnologia e capacidade profissional mais atualizada.

Ao final, pleiteou o julgamento regular da matéria.

Em face do acrescido, Assessoria Técnica, sob os aspectos da engenharia (fls.481/483), considerando a ausência de projeto básico, o descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 4320/64; a falta de indicação da fonte utilizada para elaborar a planilha orçamentária; a ausência de definição dos dados para efetuar as medições; a exigência de experiência anterior de no mínimo dois anos, além da falta de indicação das parcelas de maior relevância, para demonstração da capacidade operacional manifestou-se pela irregularidade dos atos praticados.

Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos (fls.484/485), concluiu no mesmo sentido, após destacar a falta de projeto básico, o pagamento antecipado e, especialmente, a exigência contida na letra "d" do item 6.1 do edital.

Nesse mesmo sentido, opinou Chefia de ATJ (fls.493).

SDG (fls.495/496), considerando a ausência de projeto básico, o pagamento antecipado de despesa e a imposição prevista no item 6.1."d" concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato.

Considerando as justificativas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

567

TC 1639/007/06
GCFJB-14

documentos apresentados, determinei que a auditoria procedesse à instrução do Termo Aditivo nº 1 juntado às fls.409/410, além de verificar, por sua própria ação, se houve prorrogação do prazo do contrato, cujos serviços de cadastramento sócio-econômico teriam sido entregues em 30.04.07 (fls.471), além de eventual aplicação de reajuste de preços.

Em cumprimento, a auditoria registrou ter havido erro, no valor total do termo aditivo, com diferença a maior de R\$ 40,00 (quarenta reais), que foi efetivamente paga conforme indica a Nota Fiscal de fls.428.

Apontou a ausência de justificativas para celebração do termo, bem como a falta da sua publicação, no D.O.E.

Verificou que a prorrogação de prazo não foi devidamente formalizada, salientando que o vencimento do ajuste ocorreu em 06.04.07, enquanto o relatório de término de contrato elaborado pela contratada (fls.463 a 471) indica que o encerramento da execução contratual se deu em 30.04.07.

Anotou, ainda, que a prestação de serviços iniciou-se antes da assinatura do contrato e do julgamento da licitação, conforme indica o relatório mensal da contratada referente a abril a maio/2006, onde consta que a programação das vistorias das diárias na Costa Sul foi recebida pela Divisão da Secretaria de Obras e Planejamento da Prefeitura e aprovada em 30.03.06.

Ante as novas questões apontadas pela auditoria e, considerando, que além das falhas verificadas com relação ao Termo Aditivo nº 1, as impropriedades verificadas na licitação e contrato, também, recairiam sobre o mesmo, em razão do princípio da acessoriedade, assinei novo prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, para que apresentassem as alegações de interesse.

Em resposta, foram encaminhadas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

568

TC 1639/007/06
GCFJB-14

justificativas de fls.537/561, alegando o ex-Prefeito Municipal, em síntese, que não houve pagamento a maior, em relação ao Termo Aditivo nº 1, cujo valor é de R\$ 79.995,00.

Frisou que o termo aditivo foi necessário, devido ao aumento da área na qual se realizaria o cadastro dos núcleos congelados do Município de São Sebastião.

Ressaltou que os serviços foram concluídos dentro da vigência do prazo contratual, embora o Relatório de Término de Contrato tenha sido finalizado em 30.04.07.

Alegou ter havido erro na data informada no Relatório Mensal de que a programação das vistorias diárias no Costa Sul foi recebida pela Divisão de Habitação da Secretaria de Obras e Planejamento da Prefeitura e aprovada em 30.03.06.

Informou que não houve concessão de reajuste no contrato em análise e repetiu argumentos que já haviam sido produzidos com relação à falta de Projeto Básico; ausência da fonte utilizada para a elaboração da planilha orçamentária; descumprimento do artigo 62 da Lei nº 4320/64; falta de dados necessários à medição dos serviços e à exigência constante do item 6.1 "d" o edital.

É o relatório.

Decido.

As justificativas apresentadas afastaram as questões relativas à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado e a não exigência de parcelas de maior relevância, para comprovar a capacidade técnico operacional.

De outra parte, no caso dos autos, relevo a ausência de previsão de reajuste contratual, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

569

TC 1639/007/06
GCFJB-14

o relatório de término do contrato indica às fls.471 que os serviços foram finalizados em 18.04.07, assim como foram apresentadas informações de que não houve reajuste de preços.

Entretanto, observo que o instrumento convocatório desatendeu a uma série de princípios e normas balizadores do instituto das licitações.

A exigência de experiência anterior de no mínimo dois anos, estabelecida pelo item 6.1.d² do edital, para fins de habilitação, afronta o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93.

De outra parte, conforme atestado pelos órgãos técnicos da Casa, o anexo III do edital não forneceu todos os elementos necessários para a elaboração das propostas, restando, assim, inobservado o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93.

Tais falhas foram restritivas à participação de empresas no certame que contou com a participação de apenas uma licitante.

Somam-se a estas impropriedades a ausência de indicação da fonte utilizada, para estimar o valor orçado, limitando-se a Origem a informar que se valeu de fontes informais, de forma que, nos autos, não há como se atestar a compatibilidade dos preços com os de mercado.

No mais, o pagamento antecipado de despesa, ajustado pela cláusula V³ do contrato, contraria o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 4320/64.

² 6.1."d" - Declaração de prestação de serviço de pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem o desempenho da licitante em serviços compatíveis de no mínimo 2 (dois) anos de experiência, nos quantitativos e prazos do objeto licitado.

³ V.1 - Pelos serviços objeto deste, a contratante pagará à contratada o valor global de R\$ 678.000,00 (seiscentos e setenta e oito mil reais), sendo a 1ª parcela a título de implementação, no valor de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais) dar-se-á em 05 (cinco) dias a contar da emissão da Ordem de serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

570

TC 1639/007/06
GCFJB-14

Quanto ao Termo Aditivo, o mesmo se encontra maculado pelas impropriedades verificadas na matéria principal, em razão do princípio da acessoriedade, além de não ter sido esclarecida a diferença de R\$ 40,00, apurada, quando da somatória dos valores constantes no anexo I (fls.411)⁴.

Nessas condições, julgo irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo n° 1, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando, em decorrência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta E. Corte as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias das peças dos autos ao Ministério Público, para as providências da sua alçada.

Autorizo vista e extração de cópias ao responsável, que deverão ser efetuadas, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

G.C., 04 de agosto de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro

⁴ Recanto Atobás (R\$ 18.250,00) + Varadouro (R\$ 6.905,00) + Areião (R\$ 54.800,00) = R\$ 79.955,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

571

TC 1639/007/06
GCFJB-14

Processo: TC 1639/007/06
Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.
Contratada: Avalon Consultoria, Planejamento Urbano e Gestão Ambiental S/C Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de cadastramento, levantamento com análise sócio-econômica, monitoramento e planejamento de comunicação nos núcleos congelados, para o município de São Sebastião, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.
Em exame: Licitação - Tomada de Preços nº 12/05-DCS.
Contrato nº 40/06-DCS de 06.04.06 (fls.95/98 e anexo de fls.99/101) - prazo 12 meses - valor R\$ 678.000,00.
Termo Aditivo nº 1 de 15.12.06 (fls.409/410)- valor: R\$ 79.995,00.
Autoridade que homologou a licitação: Alberto Guilherme Carlini - Secretário Municipal de Administração.
Responsáveis que firmaram os instrumentos:
Pela Contratante: Juan Manoel Pons Garcia - Prefeito Municipal à época.
Pela Contratada: José Demetrius Vieira - Sócio Gerente.
Advogados: Marcelo Palavéri - OAB/SP nº 114.164 e outros (procuração - fls.137), com exclusão do advogado José Carlos Tagami Pereira.
Prefeito Atual: Ernane Bilotte Primazzi.
Sentença: Fls.562/570
EXTRATO DE SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo nº 1, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

572

TC 1639/007/06
GCFJB-14

decorrência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta E. Corte as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias das peças dos autos ao Ministério Público, para as providências da sua alçada.

Autorizo vista e extração de cópias ao responsável, que deverão ser efetuadas, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório.

G.C., 04 de agosto de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro